

RESOLUÇÃO Nº xxx, DE xx DE xxxxx DE 2018.

Aprova o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 141 e altera as Resoluções nºs 377, de 15 de março de 2016, e 293, de 19 de novembro de 2016.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, incisos X, XIV, XXXII e XLVI, e 47, inciso I da mencionada Lei, e considerando o que consta do processo nº 60800.068543/2009-87, deliberado e aprovado na XX Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em XX de XXXX de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 141 (RBAC nº 141), intitulado “Certificação e requisitos operacionais: Centros de Instrução de Aviação Civil”, em substituição aos RBHA 140 e RBHA 141.

Parágrafo único. O Regulamento de que trata este artigo encontra-se publicado no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/>) e igualmente disponível em sua página “Legislação” (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/>), na rede mundial de computadores.

Art. 2º As instituições que possuírem, na data de publicação desta Resolução, homologação de curso emitida sob os RBHA 140 ou 141 devem obter sua certificação segundo o RBAC nº 141 até a data de vencimento desta homologação. Caso a instituição possua mais de uma homologação vigente considera-se, para fins do disposto neste artigo, a data do vencimento que ocorrer primeiro.

Art. 3º As portarias de homologação de curso que vencerem em data anterior ao dia [DOU+1 ano] consideram-se prorrogadas automaticamente até essa data.

Parágrafo único. Para as instituições que protocolarem o pedido de certificação até o dia [DOU+9 meses], a ANAC poderá, caso necessário, prorrogar adicionalmente a homologação dos cursos até a conclusão do processo de certificação, observado o número máximo de iterações aceitáveis durante o processo.

Art. 4º Todos os cursos iniciados durante os prazos de transição previstos nos artigos 2º e 3º desta Resolução poderão ser finalizados conforme homologados.

Art. 5º Ficam revogados o Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 140 (RBHA 140), intitulado "Autorização, organização e funcionamento de aeroclubes", e o Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 141 (RBHA 141), intitulado "Escolas de aviação civil".

Art. 6º Os atuais manuais de curso previstos no RBHA 141 permanecem válidos até que sejam substituídos por Instruções Suplementares publicadas pela Superintendência de Padrões Operacionais.

Art. 7º A autorização para realização de voos panorâmicos por Centros de Instrução de Aviação Civil - CIAC perdurará apenas enquanto durar a validade da autorização atualmente vigente e até que

sobrevenha regulamentação específica que disciplinará o voo panorâmico como serviço aéreo especializado público.

Art. 8º Promover as seguintes alterações na Resolução nº 377, de 15 de março de 2016, que regulamenta a outorga de serviços aéreos públicos para empresas brasileiras e dá outras providências:

I - no Anexo à Resolução:

a) dar a seguinte redação ao item 1.2.15:

“1.

.....

1.2

.....

1.2.15 ensino e adestramento significa a atividade de voo de instrução prestada por entidade certificada para formação de pessoal de aviação.” (NR)

b) incluir os itens 1.2.16 e 1.2.17, com a seguinte redação:

“1.

.....

1.2

.....

1.2.16 voo panorâmico significa o serviço aéreo remunerado, que tenha como objetivo proporcionar passeio aéreo turístico ao público em geral, realizado em equipamentos devidamente certificados e por pessoal habilitado, devendo ser realizado obrigatoriamente com decolagem e pouso no mesmo ponto, sem pouso em pontos intermediários.

1.2.17 outra, para os fins desta Resolução, significa qualquer SAE não especificado acima exceto as atividades de ensino e adestramento de pessoal de voo.” (NR)

Art. 9º Exclusão do § 2º do art. 60 da Resolução nº 293, de 19 de novembro de 2013, que dispõe sobre o Registro Aeronáutico Brasileiro e dá outras providências.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ

Diretor-Presidente